

01-0415/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0415/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0415/1997 DE 15/05/97

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0063/1997

EMENTA:

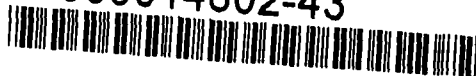
AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATOS DE CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DIVIDAS ORIGINARIAS DE COMPROMISSOS EXTERNOS, BEM COMO DE REESCALONAMENTO E REFINANCIAMENTO DA DIVIDA EXTERNA DE MEDIO E LONGO PRAZOS, JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A., E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.671/98 de 15/06/98

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:43:16

00000014802-43



ARQUIVADO EM 19/6/98

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	415	de 19 97

[Handwritten signature]

São Paulo, 14 de maio

de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

063/97

Ofício nº 162/97-SF.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14/05/97
às 16:40 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A., e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten signature: Celso Pitta]
CELSO PITTA
Prefeito

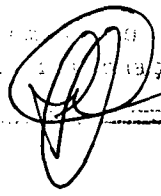
Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica do ofício nº 162/97-SF., procurações e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

1971 - 2.º semestre
1.º de 1.º a 1.º de 1.º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE (a) (rubrica) desta data (a) (rubri-
cada) sob n.º 22.26 (a) (rubrica) do ano
n.º 21 / 01 / 05 / 94



Art. 2º - Ficam, também, o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A., este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal.

Art. 3º - O Executivo fica também autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos referidos nos artigos 1º e 2º, contraídos pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista.

Art. 4º - Nos financiamentos de que tratam os artigos 1º e 2º serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 5º - Em garantia das operações previstas nos artigos 1º e 2º, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 156 e 158, a alínea "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

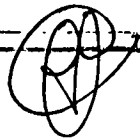
Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Folha n.º	04	do proc.
n.º	415	de 1991



O presente Projeto de Lei, visa obter aprovação da Câmara Municipal, para a formalização de contrato de confissão e consolidação de dívidas originadas em obrigações externas, em atraso, de 1989 a 1990, bem assim de contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A.

Durante o período referido, os valores pagos não eram remetidos ao exterior e ficavam depositados no Banco Central do Brasil ou, por orientação do próprio Governo Federal, não eram pagos.

Com a Resolução nº 20, de 21 de junho de 1991, do Senado Federal, o Governo Brasileiro firmou o "Bond Exchange Agreement - BEA", cujo montante contemplava os juros externos em atraso de 89/90, do Setor Público Nacional. Tal acordo previu a emissão de bônus da República Federativa do Brasil, no montante equivalente a 75% dos valores conciliados pelo Banco Central do Brasil e Ministério da Fazenda, sendo que os 25% restantes foram pagos durante o exercício de 1991.

A partir de julho de 1991, por determinação do Governo Federal, e mediante procuração



Folha n.º	05	da proc.
n.º	415	de 1992

desta Prefeitura para a União Federal, os pagamentos vem sendo feitos conforme o Acordo, sob pena de aplicação dos dispositivos previstos do Decreto-lei nº 2169/94. Acrescente-se que o montante de tal acordo é de US\$ 2,9 milhões, com perfil de 9,5 anos.

Quanto ao contrato de reescalonamento e refinanciamento, também objeto da presente medida, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal, a União reescalou a dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, do Setor Público Nacional, referente a juros e principal vencidos e não pagos, a partir de 1991.

Tal negociação substituiu os débitos do Município pela emissão de bônus da União, em 15 de abril de 1994, através da composição de sete instrumentos, cuja ponderação de valores foi obtida pelo número de total de credores, e os vários instrumentos eleitos.

Como na hipótese antes mencionada, a partir de outubro de 1994, a Prefeitura do Município de São Paulo vem honrando os compromissos, nos termos do Acordo, também sob pena de enquadrar-se no disposto no Decreto-lei nº 2169/94. O montante conciliado pelo Banco Central e Ministério da Fazenda é de US\$ 34,85 milhões, com um perfil de até 30 anos, dependendo do bônus.

Assim, tendo em vista que a Secretaria do Tesouro Nacional irá formalizar tais contratos através de seu Agente Financeiro - o Banco do Brasil S/A. - é o presente projeto de lei submetido à apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara.



Folha n.º	06	da proc.
n.º	415	da 19 98

3

Juntou-se ao presente  cópias das
procurações expedidas à União, em 27 de julho de 1992 e 05
de julho de 1993, bem como das Resoluções nºs. 20 e 98,
ambas do Senado Federal, que esclarecem a matéria.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	01	da proc.
n.º	415	de 13
97		

São Paulo, 28 de abril de 1997.

Ofício nº 162/97-SF.

Prezado Senhor

Encaminhamos para apreciação e providências minuta de projeto de lei e exposição de motivos a ser encaminhado por essa Secretaria de Governo à Câmara Municipal.

Trata-se de autorização para o Executivo firmar contrato de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como, o reescalonamento e o refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A.

Certos de contarmos com sua atenção ao assunto, renovamos protestos de estima e consideração.


JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor
Doutor **EDEVALDO ALVES DA SILVA**
MD. Secretário do Governo Municipal
Palácio das Indústrias - Pq. D. Pedro II.
NESTA

AHN/mp.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

08 de proc.
n.º 415 de 19 97

PROCURAÇÃO

6.º Registro de Arquivos e Documentação
669412
Microfilmagem

Pelo presente Instrumento Público, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede e foro em São Paulo (SP), inscrita no CGC/MF sob n. 46.395.000/0001-39, por mim representada, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nomeia e constitui sua bastante procuradora a União Federal, representada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, que poderá delegar poderes para aditar os contratos a seguir relacionados, para o fim especial de autorizar que (a) os juros devidos até 31.12.90 sob tais contratos sejam pagos: I- 25% em dinheiro; e II - 75% em bônus de emissão da União e (b) a expedição de telex aos Bancos Credores de modo a permitir: I - a permuta dos juros devidos por bônus de emissão da União; II - a distribuição e a aplicação dos pagamentos em dinheiro, a serem recebidos, na quitação dos juros devidos até 31.12.90; e III - a distribuição e aplicação de pagamentos, relativos aos juros de 1991, na quitação desses mesmos juros, sendo certo que os poderes ora outorgados se esgotarão quando estiverem cumpridas todas as formalidades necessárias à entrada em vigor dos referidos aditamentos. Contratos:

a) Certificado de Registro BACEN n. 141/24476 de 16.12.81; Valor: US\$ 80,000,000.00 - Credor: THE SANWA BANK LTD - Nova Iorque - E.U.A.

b) Certificado de Registro BACEN n. 241/29024 de 30.08.83; Valor: US\$ 10,000,000.00 - Credor: THE SANWA BANK LTD. - Tóquio - Japão.

c) Certificado de Registro BACEN n. 241/29307 de 13.08.84; VALOR: US\$ 5,000,000.00. - Credor: MIDLAND BANK PLC - Londres - Inglaterra.

d) Certificado de Registro BACEN n. 141/24232 de 22.04.80; Valor: US\$ 40,000,000.00 - Credor: BANCO DO BRASIL S/A - Nova Iorque - E.U.A.

e) Certificado de Registro BACEN n. 241/29522 de 04.03.85; Valor: US\$ 5,000,000.00 - Credor: BARCLAYS BANK PLC - Londres - Inglaterra.

São Paulo, 27 de julho de 1992.

CARTÓRIO DE NOTAS

JOSÉ OCTAVIO P. MAXIMINO

Tabelião

WALDEMAR AMARAL

Oficial Mayor

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Rua Senador Felício, 155/161 - 1.º Andar - São Paulo

Reconheço por semelhança a assinatura

de LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA

SÃO PAULO, 27 de julho de 1992

Em test. IVANICE ALVES RODRIGUES, Escrevente Autêntica

227.94
Valor Recibido
S-los p/ Verba
2.44
227.94
2.44
227.94
2.44

О А Д А Р У О О Я Э

[illegible]

Rua Benjamin Constant, N. 147 - Fone 37-908
APRESENTADO POR: PORTUGUÊS E REGISTRADO
EM MICROFILME SOB N. 669412

31 JUL 92

Oficial Interina MIRIAN CABIANO
R\$ 0,00 E TAXAS-RECOLHIDOS POR OUTRO

PRÉFETTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

6.º rom. lit. a c. 8.º.
93403
Devidos a Caixa de Previdência do I'ESP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

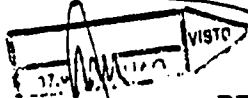
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º	09	de proc.
n.º	415	do 19.º

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente Instrumento Público, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede e foro em São Paulo (SP), inscrita no CGC/MF sob n. 46.395.000/0001-39, por mim representada, nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nomeia e constitui sua bastante procuradora a União Federal, representada pelo Ministro da Fazenda, para: 1) aditar todos os contratos alcançados pelo Sumário de Principais Termos ("Term Sheet"), de modo a possibilitar a adoção das Medidas Preparatórias ("Interim Measures"), descritas na Parte V do referido Sumário em especial para que sejam alteradas as taxas de juros e a periodicidade de pagamento dos juros e principal de cada contrato, a partir de 15 de julho de 1993, até a implementação do acordo; 2) assumir as obrigações por ela contratadas, nos contratos acima mencionados, junto aos credores externos, com a sua conseqüente sub-rogação nos respectivos créditos, que serão objeto de contrato de financiamento a ser firmado entre o outorgante e a outorgada, mediante a prestação de garantias idôneas, no qual lhe serão repassadas as condições de pagamento e refinanciamento avençadas com os credores da dívida externa, nos termos do artigo 15 e seus parágrafos, da Resolução no. 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal; 3) praticar todos os outros atos porventura necessários à completa implementação do acordo de reestruturação da dívida de médio e longo prazos do setor público junto aos credores externos. Os poderes ora outorgados se esgotarão quando firmados os contratos de financiamentos entre o outorgante e a outorgada, nos termos do item 2) supra.

São Paulo, 05 de julho de 1993.



Paulo Salim Maluf
PAULO SALIM MALUF
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

5º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

OFICIAL: BEL. BRUNO ANGELINO
Rua Tabatinguera, 79 - Tel. 34-3268
SAO PAULO

Esta cópia confere com o original
protocolado e registrado em micro-
filme sob n.º 380198

S. Paulo, 19 JUL 1993
Bruno Angelino

5º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Oficial - Bruno Angelino
Of. Maior - Paulo Celso Angelino
Escrevente Autorizado
Wadih Assady Coury Filho

Na 1.a Via estão discriminados os impostos
e taxas, devidos ao Estado e à Carteira
das Serventias, recolhidos por verba.

170. TABELIAO
Dr. Sersio Salles

R. Felipe de Oliveira, 32 e Pça. da Sé, 377

Reconheço por semelhança através do sistema computa-
dorizado a(s) firma(s) indicadas de.....

1) PAULO SALIN MALUF.....

Sao Paulo, 16 de Julho de 1.993

Em test. da verdade

LUZIA DOS ANJOS TEIXEIRA

Escrevente

Rec. firma: Cr\$27.181,68 - Procr. dados: Cr\$27.036,58

SELOS PAGOS P/ VERBA-RESOLUCAO C.G.J. 5/70-13.7

Dr. Sersio Salles

170. TABELIAO

Folha n.º 30 de proc.
n.º 415 de 19 91

65



SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO N.º 20, DE 1991

Autoriza a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa, junto aos bancos comerciais, devidos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de dólares norte-americanos), para regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanharam a Mensagem Presidencial n.º 243, de 27-5-91, e especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem.

Parágrafo único. A operação restringir-se-á aos contratos de regularização dos juros devidos e não pagos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e obedecerá às seguintes condições:

I — a União poderá pagar, em dinheiro, até 25% (vinte e cinco por cento) dos referidos juros, limitados no teto de US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos) inclusive juros de mora, da seguinte forma:

a) até quarenta e cinco por cento do montante referido no item anterior poderão ser pagos dez dias após a data de assinatura do Sumário dos Principais Termos;

b) os cinquenta e cinco por cento remanescentes em sete prestações, sendo que o início do pagamento destas ficará condicionado à adesão do número mínimo de bancos ao pedido de quitamento contratual, tal como estabelecido no acordo de 1988 (MYDEFA);

II — 75% (setenta e cinco por cento) dos juros devidos serão convertidos em bônus a serem emitidos depois que o Brasil e o Comitê Assessor dos Bancos chegarem a um acordo sobre o estoque da dívida de médio e longo prazo.

Art. 2.º Os bônus a que se refere o art. 1.º parágrafo único, inciso II, terão as seguintes características:

Emissor: República Federativa do Brasil.

Moeda: Dólar norte-americano.

Prazo de resgate: 10 (dez) anos, a contar de 1.º de janeiro de 1991.

Prazo de carência: 3 (três) anos, a contar de 1.º de janeiro de 1991.

Taxa de juros: (a critério de cada banco credor):

Opção 1

1.º ano — 7 13/16% ao ano, fixas;

2.º ano — 8 3/8% ao ano, fixas;

3.º ano — 8 3/4% ao ano, fixas;

do 4.º ano ao 10.º ano Libor de 6 meses mais 13/16% ao ano.

Opção 2

Libor de 6 meses mais 13/16% ao ano, prevalecendo, para os primeiros cinco anos, um piso de 6,0% ao ano e os seguintes tetos:

1.º ano — 7,2% ao ano;

2.º ano — 7,7% ao ano;

do 3.º ano ao 5.º ano 8,2% ao ano;

tanto no caso do piso quanto os tetos, as percentagens referem-se à Libor de 6 meses, excluída a margem (spread).

Prestações do principal: semestrais, com vencimentos em 1.º de janeiro e 1.º de julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 1.º de janeiro de 1994 e a última em 1.º de janeiro de 2001, nos seguintes percentuais:

Prestações

1.ª a 3.ª 1,0%;

4.ª a 6.ª 2,0%;

7.ª a 9.ª 4,0%;

8.ª a 10.ª 8,5%;

11.ª a 15.ª 12,3%.

Art. 3.º As instituições da administração direta e indireta de estados e municípios que não hajam efetuado os depósitos no Banco Central, nos termos da Resolução n.º 1.504, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4.º É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e comprovada capacidade para desempenhar as funções de Agente para a Formalização e Eficiência do Contrato de Emissão de Bônus e Agente para a Custódia e Resgate dos Bônus.

Art. 5.º Os desembolsos autorizados por esta resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução n.º 82, de 1990, do Senado Federal, especialmente aqueles referidos nos arts. 2.º, 3.º e 4.º.

Art. 6.º Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta resolução serão enviadas ao Senado Federal na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa, antes da sua vigência.

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas justificáveis e dos documentos referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão as operações, bem como os decorrentes de "Contratação de Agentes", na forma do art. 4.º

desta Resolução, serão encaminhados ao Senado Federal na forma do disposto no caput deste artigo,

Art. 7.º O Senado Federal indicará, dentre os seus membros, dois representantes, oriundos, um da Situação, outro da Oposição, que, como observadores, acompanharão a assinatura dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989 e 1990 e serão celebrados com os bancos privados externos, de que trata a presente resolução, acompanhando-lhes os termos ulteriores, até final conclusão.

Parágrafo único. Os representantes, que serão escolhidos na forma regimental, apresentarão ao Senado Federal, relatórios sucessivos de cada uma das etapas dos desdobramentos dos contratos, que poderão ser subscritos conjunta e separadamente.

Art. 8.º O Senado Federal asina que o esforço para regularização dos juros atrasados, que o povo e o Governo brasileiro enunciam nos termos do sumário a que se vincula esta resolução, constitui consciente e conseqüente gesto no sentido da normalidade de suas relações financeiras externas (internacionais) que não se traduz em conformismo com suas condições, as quais, em seu conjunto, são inaceitáveis para as negociações seguintes.

Art. 9.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO
Nº 87, DE 1992 (*)

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 96, de 1989 e da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo Único - A operação de crédito externo referida neste artigo destina-se ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça na Região Metropolitana de Belo Horizonte - MG.

Art. 2º - As condições financeiras da operação são as seguintes:

- a) mutuário: Governo do Estado de Minas Gerais;
- b) mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;
- c) valor pretendido: US\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);
- d) garantia: República Federativa do Brasil;
- e) juros: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acima dos custos dos empréstimos selecionados (qualified borrowings), contados no

semestre precedente;

- comissão de compromisso (commission fee): 0,75% (setenta e cinco décimos por cento) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data de assinatura do contrato;

f) destinação dos recursos: Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça na Região Metropolitana de Belo Horizonte - MG;

g) condições de pagamento:

- de principal: em 20 prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira em 15.04.1998 e a última em 15.10.2007;

- dos juros: semestralmente vencidos, em 15.04 e 15.10 de cada ano;

- de comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15.04 e 15.10 de cada ano;

h) autorização legislativa: Lei Estadual nº 10.890, de 22 de outubro de 1992.

Art. 3º - O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(*) Republicada por ter saído com incorpção, do original, no D.O. de 17-12-92, Seção 1.

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 26, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 98, DE 1992

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao rescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas e de outras providências. Com base no artigo 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É a União autorizada a celebrar contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa do setor público, no valor de até US\$ 57.000.000.000,00 (cinquenta e sete bilhões de dólares norte-

americanos), na conformidade do Anúncio de Principais Termos (Term Sheet), do Pedido de Dispenda de Cumprimento das Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 707, de 13 de novembro de 1992, e especialmente das condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º - O rescalonamento e refinanciamento objetos do acordo a que se refere o artigo anterior compreendem as seguintes obrigações:

I - Obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimo de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O universo da dívida objeto do presente acordo difere daquela reestruturada pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude da Resolução nº 1.838, de 1991, do Conselho Monetário Nacional - setor privado, setor financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce;

b) são incluídos na reestruturação vencimentos para além de 31 de dezembro de 1993, de forma a obter uma novação total da dívida externa do setor público;

c) são igualmente incluídos na reestruturação os chamados Downpayment Amounts, parcelas de principal dos anos 1991-93 que, nos termos do MYDFA, deveriam ser remetidas livremente aos respectivos credores externos;

II - Dinheiro Novo de 1988 (1988 New Money), ou seja, obrigações objeto dos contratos de 1988, que importaram no ingresso de recursos novos: o Parallel Financing Agreement, o Commercial Bank Cofinancing Agreement, e o New Money Trade Deposit Facility Agreement. Não são incluídos os montantes relativos aos New Money Bonds, emitidos pelo Banco Central do Brasil em virtude do New Money Bond Exchange Agreement;

III - Os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992 e 1993, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos da remuneração.

Art. 3º - Os débitos externos descritos no artigo anterior serão trocados por uma combinação de nove instrumentos oferecidos aos credores, sendo as opções constituídas de oito tipos de bônus e um instrumento sob a forma de contrato de reestruturação:

I) Bônus de Desconto. Envolve a troca da dívida antiga por bônus com desconto de trinta e cinco por cento sobre seu valor de face, com trinta anos de prazo, amortização em parcela única ao final do prazo (bullet) e taxa da juros de mercado: LIBOR de seis meses mais spread de 13/16 de 1%. Esse instrumento, em forma nominativa, contará com garantia de cem por cento do montante de principal; bem como de dose meses de pagamento de juros.

II) Bônus ao Par. Envolve a troca ao par da dívida antiga por bônus da juros fixos. Do primeiro ao sexto ano a taxa de juros obedece a uma escala crescente: 4% no primeiro ano, 4,25% no segundo, 5% no terceiro ano, 5,25% no quarto ano, 5,5% no quinto ano, 5,75% no sexto ano, todas essas taxas fixas, sem direito e spread. Do sétimo ao trigésimo ano a taxa de juros será fixada em 6%; também sem direito a spread. Esse ativo terá trinta anos de prazo, com amortização em parcela única ao final do prazo, e será garantido por caução cobrindo 100% de principal, bem como dose meses de pagamento de juros.

III) Bônus de Redução Temporária dos Juros ou FLIRS. Esse bônus tem prazo de quinze anos, incluindo nove anos de carência, e amortizações semestrais iguais. A taxa de juros obedece a uma escala crescente nos seis primeiros anos - de 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto ano, e 5% no quinto e sexto anos, todas essas taxas fixas, sem spread. A partir do sétimo ano passa a ser flutuante: LIBOR de seis meses mais spread de 13/16 de 1%. Esse ativo conta com garantia de pagamento de dose meses de juros, válida somente até o sexto ano.

IV) Bônus de Capitalização. Esse ativo tem prazo de vinte anos, incluindo dez de carência. A taxa de juros durante os primeiros seis anos obedece a uma escala crescente: 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, 5% no quinto e sexto ano, fixos sem spread, e passa a render 5% ao ano, também sem spread a partir do sétimo ano, havendo uma capitalização da diferença entre as taxas iniciais e essa taxa fixa. Esse instrumento não leva nenhuma garantia.

V) Bônus de Conversão da Dívida. Título ao portador, com prazo de dezito anos, incluindo dez anos de carência e taxa de juros de LIBOR de seis meses mais 7/8 de 1% ao ano. Esse título se apresenta acoplado ao Bônus de Dinheiro Novo, e será o instrumento de opção dos credores que decidirem emprestar dinheiro novo ao País. Para cada 5,5 dólar da dívida antiga transformada em Bônus de Conversão, o credor externo obriga-se a emprestar um dólar de dinheiro novo ao Brasil mediante aquisição da bônus de dinheiro novo.

VI) Bônus de Dinheiro Novo. Esse ativo tem prazo de quinze anos, incluindo sete de carência, e rende juros correspondentes a LIBOR de seis meses mais 7/8 de 1% de spread ao ano.

VII) Opção de Reestruturação. Tomará a forma de um contrato de empréstimo, sendo partes os credores que se decidirem por esta opção e a República Federativa do Brasil, como mutuária. O empréstimo terá vinte anos de prazo e dez de carência, com amortizações a partir do décimo ano, em escala crescente. As taxas de juros são crescentes nos primeiros seis anos - 4% nos primeiros dois anos, 4,5% nos anos três e quatro, e 5% no quinto e sexto ano, sendo a diferença até o sexto ano com relação a LIBOR de seis meses capitalizada, caso positivo ou utilizada na amortização de principal, caso negativo.

VIII) Bônus de Phase-In. São bônus temporários que serão emitidos durante o período em que o governo brasileiro estiver alocando recursos para as caucões, para serem posteriormente substituídos por bônus ao par ou bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, dos dois e meio de carência. Serão pagos em dezessais parcelas semestrais iguais. A taxa de juros será flutuante: LIBOR mais spread de 13/16 de 1%.

IX) Bônus de Juros Atrasados. Este ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992 e 1993 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de dois anos, com três de carência. Os juros serão fluídos: LIBOR semestral mais spread da 13/16 de 10.

Parágrafo único - Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos casos expressos no Sumário da Principal Terms (Term Sheet), da que trata o art. 1º desta Resolução, em marcos alemães. Nesta hipótese, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 4º - As agências ou subsidiárias de bancos brasileiros localizadas no exterior poderão trocar seus créditos junto ao setor público, detidos em 31 de dezembro de 1990, por Bônus de Conversão de Dívida (Debt Conversion Bonds), na forma descrita no art. 3º, inciso VI, desta Resolução, sem a obrigação de aporte de dinheiro novo, própria aos optantes.

Art. 5º - A materialização do Acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 30 de novembro de 1993.

Art. 6º - É a União autorizada a celebrar operações de crédito externo, junto a organismos multilaterais, no valor correspondente aos recursos necessários ao financiamento das garantias do principal e dos juros oferecidos nas opções Bônus ao Par, Bônus de Descontos e Bônus de Redução Temporária de Juros.

Art. 7º - É a União autorizada a assumir a dívida contratada em moeda estrangeira pelas entidades da administração pública federal que tenham sido extintas, liquidadas ou transformadas, nos termos das Leis n.º 7.862, de 1989 e n.º 8.029, de 1990.

Art. 8º - A República Federativa do Brasil passará a ser a devedora de todos os novos instrumentos a serem emitidos em troca da dívida abrangida pelo acordo objeto desta Resolução.

Parágrafo único - O Banco Central fica incumbido de submeter ao Senado Federal a contabilidade do acordo que será utilizada por ocasião de sua retirada do papel de responsável pelas operações externas.

Art. 9º - Os contratos de emissão de bônus não poderão incluir em nenhuma hipótese cláusulas de recaptura ou algum tipo de disposição contratual que possa fazer retornar aos bancos os eventuais descontos que venham a ser concedidos na presente renegociação da dívida externa.

Art. 10 - É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e de comprovada capacidade para desempenhar função necessária à preparação, formalização, e implementação do Acordo a que se refere esta Resolução.

Art. 11 - Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução n.º 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 12 - Os bônus, previstos nesta Resolução, e os créditos representativos da opção de reestruturação da dívida externa poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º - Os Bônus de Desconto, os Bônus de Conversão de Dívida, os Bônus de Dinheiro Novo e as Notas do Tesouro Nacional poderão ser convertidos ao par, pelo seu valor de face, quando de sua utilização na finalidade de que trata este artigo, observada uma distribuição equilibrada entre as diversas opções.

§ 2º - Os Bônus ao par deverão sofrer deságio inicial da trinta e cinco por cento em seu valor de face, caso sejam utilizados no Programa Nacional de Desestatização. O deságio será gradativamente reduzido, em períodos semestrais, na forma definida no Sumário da Principal Terms (Term Sheet), da que trata o art. 1º, desta Resolução.

§ 3º - Os demais bônus previstos nesta Resolução e os créditos representativos da opção de reestruturação estão sujeitos às regras gerais determinadas no Programa Nacional de Desestatização e ao que estabelece a Resolução n.º 82, de 1990, do Senado Federal, quanto ao referido Programa.

Art. 13 - Da parcela do Parallel Financing Agreement que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil - denominada investment feature -, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras ou de controladora de instituição financeira, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 14 - As despesas justificadas e documentadas referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão o Acordo serão suportadas pelo Brasil, excluindo-se as despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse, conforme o disposto no art. 4º da Resolução n.º 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 15 - As entidades da administração direta e indireta da União e Municípios e da administração indireta da União, que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções n.ºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 1º - Serão objeto de contratos de financiamento com a União, igualmente, as dívidas vinculadas, não sujeitas a depósito, bem como as decorrentes dos contratos de dinheiro novo ao amparo do acordo de 1990.

§ 2º - Em consonância com o disposto na Lei n.º 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades da administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente ou controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

do art. 6º da Lei n.º 8.388, de 1991, os Estados e os Municípios e as entidades da administração federal indireta ficam obrigados a apertar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das outas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

§ 4º - As condições de pagamento e de refinanciamento a serem repassadas pela União aos mutuários originais, referidas neste artigo, terão como base uma média ponderada das opções definitivas dos credores, de forma a refletir o custo para a União, inclusive no tocante às garantias prestadas.

Art. 16 - Tendo em vista assegurar a observância do requisito de capacidade de pagamento estabelecido na Resolução n.º 82, de 1990, do Senado Federal, o Poder Executivo, antes de troca de dívida antiga pelos novos instrumentos (Exchange Date), enviará comunicação ao Senado Federal informando a participação relativa das diversas fontes de financiamento das garantias iniciais (initial collateral) e submetendo a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores.

§ 1º - Ao apreciar a escolha dos credores entre as diversas opções oferecidas nos termos deste Acordo, o Senado Federal avaliará os eventuais efeitos negativos, em termos macroeconômicos de concentração nos instrumentos passíveis de conversão ao par no Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º - Considerado atendido o requisito de equilíbrio entre as opções de permuta de principal, conforme consta do Sumário da Principal Terms do Acordo sobre a dívida externa de médio e longo prazos do Setor Público, o Senado Federal expedirá Resolução aprovando a distribuição resultante das referidas opções.

Art. 17 - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas pelo Poder Executivo ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES -
Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 2º do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 99, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$ 81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros) para refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução n.º 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional S/A no valor de Cr\$ 81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Destinam-se os recursos ao refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, contraídas pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - A operação será realizada sob as seguintes condições:

- a) valor pretendido: Cr\$ 81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros);
- b) juros: 2,5 (dois e meio) por cento ao mês;
- c) índice de atualização monetária: variação do IGPW;
- d) garantia: Fundo de Participação dos Estados;
- e) destinação dos recursos: refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária;
- f) condições de pagamento:

- do principal: em oitenta e seis parcelas mensais, vencendo-se a última em dezembro de 1999;

- dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º - O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES -
Presidente

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

SEÇÃO V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

- * V. art. 167, § 4.º, CF.
- * V. art. 21, § 3.º, b, MP 1.490-14/96.

I – propriedade predial e territorial urbana;

- * V. arts. 32 a 34, CTN.

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

- * V. arts. 35 a 42, CTN.

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

- * Inciso III com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 3/93.

IV – (*Revogado.*).

- * Inciso IV revogado pela Emenda Constitucional n. 3/93.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal,

de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

- * V. arts. 162, §§ 2.º e 4.º, e 186, CF.
- * V. Súmula 589, STF.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- * V. arts. 220 e ss., CCo.

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- * § 3.º com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 3/93.

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4.º (Revogado.)

- * § 4.º revogado pela Emenda Constitucional n. 3/93.

Seção VI

Da repartição das receitas tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- * V. art. 167, § 4.º, CF.
- * V. art. 21, § 3.º, b, MP 1.490-14/96.

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas

Folha n.º 16 da proc.
n.º 415 de 19 97

autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

- * V. art. 159, § 1.º, CF.

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

- * V. art. 72, § 3.º, ADCT.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

- * V. art. 159, § 1.º, CF.
- * V. art. 21, § 3.º, b, MP 1.490-14/96.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

- * V. art. 72, § 4.º, ADCT.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

- * V. art. 1.º, LC 63/90 (Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios).

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

- * V. art. 60, § 2.º, ADCT.
- * V. art. 1.º, LC 63/90 (Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios).



Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

- * V. art. 72, §§ 2.º e 4.º, ADCT.
- * V. LC 62/89 (Fundos de Participação – normas sobre cálculo e entrega).

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

- * V. arts. 34, § 2.º, II, e 60, § 2.º, ADCT.
- * V. LC 62/89 (Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação).
- * V. art. 21, § 3.º, b, MP 1.490-14/96.

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

- * V. art. 60, § 2.º, ADCT.
- * V. LC 62/89 (Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação).

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recur-

sos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

- * V. Lei 7.827/89 (Fundos Constitucionais de Financiamento).
- * V. art. 21, § 3.º, b, MP 1.490-14/96.

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

- * V. art. 60, § 2.º, ADCT.
- * V. art. 21, § 3.º, b, MP 1.490-14/96.
- * V. Lei 8.016/90 (Entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do IPI de que trata o inciso II do art. 159 da CF/88).
- * V. art. 1.º, LC 63/90 (Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios).
- * V. LC 74/93 (Fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios).

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

- * V. LC 61/89 (IPI – Fundo de Participação dos Estados).

§ 3.º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

- * V. art. 1.º, LC 63/90 (Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecada-

ção de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios).

Folha n.º 19 de proc.
n.º 415 de 19 97

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

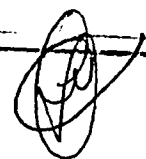
Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 [...]"

§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei".



"Art. 42 [...]"

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º.

"Art. 102 [...]"

I - [...]"

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

[...]"

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo".

"Art. 103 [...]"

§ 4.º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República".

"Art. 150 [...]"

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Feixa n.º 21 da proc.
n.º 415 de 1994

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”.

“Art. 156 [...]

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

[...]

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior”.

“Art. 160 [...]

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias”.

“Art. 167 [...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159,

a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo;

[...]

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta”.

Art. 2.º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1.º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

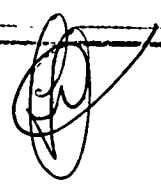
§ 2.º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, *b*, e VI, nem o disposto no § 5.º do artigo 153 da Constituição.

§ 3.º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4.º (*Revogado pela Emenda Constitucional de Revisão n. 1/94.*)

Art. 3.º A eliminação do adicional ao Imposto sobre a Renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Folha n.º	23	de proc.
n.º	415	do 19
94		



Art. 4.º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5.º Até 31 de dezembro de 1.999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6.º Revogam-se o inciso IV e o § 4.º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17, de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA – Presidente

Deputado ADYLSO MOTA – 1.º Vice-Presidente

Deputado FERNANDO LYRA – 2.º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS – 1.º Secretário

Deputado CARDOSO ALVES – 2.º Secretário

Deputado B. SA – 4.º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador HUMBERTO LUCENA – Presidente

Senador CHAGAS RODRIGUES – 1.º Vice-Presidente

Senador LEVY DIAS – 2.º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS – 1.º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR – 2.º Secretário

Senadora JÚLIA MARISE – 3.º Secretário

Senador NELSON WEDEKIN – 4.º Secretário

(DOU 18.03.1993)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”.

Brasília, 14 de setembro de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA – Presidente

Deputado WILSON CAMPOS – 1.º Secretário
Deputado CARDOSO ALVES – 2.º Secretário
Deputado B. SA – 4.º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador HUMBERTO LUCENA – Presidente
Senador CHAGAS RODRIGUES – 1.º Vice-Presidente
Senador LEVY DIAS – 2.º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS – 1.º Secretário
Senador NABOR JÚNIOR – 3.º Secretário

(DOU 15.09.1993)

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 1, DE 1.º DE MARÇO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de pas-

sivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qual-

quer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória n. 419 e pelas Leis ns. 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1.º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2.º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158 II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3.º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5.º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5.º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II – no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição”.

Art. 2.º Fica revogado o § 4.º do art. 2.º da Emenda Constitucional n. 3, de 1993.

Art. 3.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1.º de março de 1994.

HUMBERTO LUCENA – Presidente

ADYLSO MOTA – 1.º Vice-Presidente

LEVY DIAS – 2.º Vice-Presidente

WILSON CAMPOS – 1.º Secretário

NABOR JÚNIOR – 2.º Secretário

AÉCIO NEVES – 3.º Secretário

NELSON WEDEKIN – 4.º Secretário

(DOU 02.03.1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 27

do processo n° 415 de 19. 97. 21. 05. 97. (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 21/05/97.

FÁTIMA A. LOPES MOTTI
Assis. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

20/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/05/97 às _____ hs.

Assinada Vereador
para relatar

Bruno Fodor

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 04 de 06 de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28

Em 09.06.98

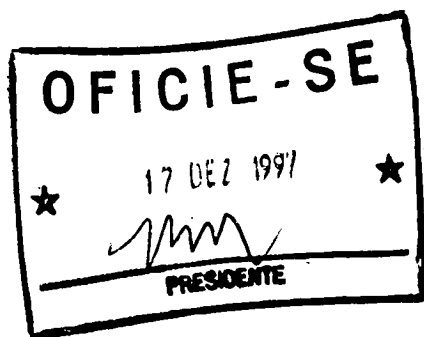
(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 28 do proc
No 415 de 1997
O funcionário *m*

13 - RDS
13-3321/1997



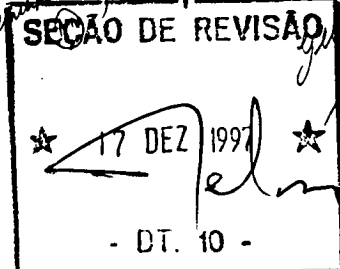
REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o pedido de informações abaixo, ^{representante Secretaria de Finanças} referente ao PL 415/97 ou seja: quais os órgãos da administração direta e indireta e sociedades de economia mista que são devedoras junto ao Banco do Brasil de dívidas originárias de compromissos externos, bem como especificar os respectivos valores.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1997

Bancada do PSDB

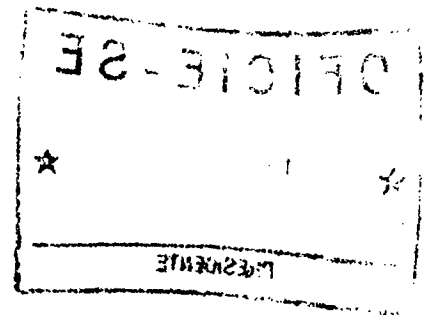
10
Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



A Com. de Const. • Justiça

18 / 12 / 92

~~LUÍZ ANTONIO DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. - 1.1.14.



SEQUE FLA: 29 a 52

Em 03/02/98
M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha n.º 29 do proc.
N.º 415 de 13 97
O funcionário *M*

Presidente: Senhor Vereador Wadlih Mutran

Membros : Senhores Vereadores

Arselino Tatto

Jose Mentor

Bruno Feder

Edivaldo Estima

Salim Curiati

Maeli Vergniano

Maria Helena

Aurelio Nomura

Audiência Pública s/PL. 415/97 realizada na Sala Tiradentes da
Câmara Municipal de São Paulo em 23 de dezembro de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Wadlih Mutran

(Memo. nº. 90/97)

Secret. Marlene de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

PROZÓ	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	1	dalva	C. Constituição e Justiça		23.12.97	

Folha n.º 30	do proc.
N.º 415	de 1997
O funcionário	m

O SR. SALIM CURIATI -

Declaro aberta a Audiência Pública referente ao Projeto de Lei do Executivo 415/97, que autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de rescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazo junto ao Banco do Brasil SA e dá outras providências.

Tendo em vista de que contaremos com a presença do nobre Secretário de Finanças do Município de São Paulo, Dr. José Antonio de Freitas, vamos suspender os trabalhos por quinze minutos aguardando a chegada do mesmo, bem como abrindo oportunidades para que os presentes possam fazer suas inscrições ~~em~~ fazendo parte dos trabalhos.

Com a palavra o nobre Vereador Arselino Tatto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	2	dalva	C.Const.Justica	23.12.97		

Folha n. 31 do proc.
N. 115 de 19 97
O funcionário m

O SR. ARSELINO TATTO -

Sr. Presidente, constato que não há quorum suficiente para abertura desta sessão. Não contamos com a presença do Sr. Secretário que é quem deveria nos dar explicações e membros da Comissão estão presentes apenas V.Exa. e este Vereador.

No meu entendimento não há quorum para abertura, portanto solicito que V.Exa. não proceda essa abertura, e o prazo, também, da instalação marcado previamente era para às 11h, e já se passaram dez minutos, e no meu entendimento esta audiência pública não é válida.

O SR. SALIM CURIATI - Nobre Vereador

Arselino Tatto, em que pese o respeito que tenho por V.Exa. e pelo conhecimento que tem a respeito da comunidade de São Paulo, e do Regimento Interno desta Casa, V.Exa. também tem o conhecimento do parecer e da opinião desta Presidência a respeito da questão de ordem levantada por V.Exa., do qual esta Presidência entende que não existe qualquer dispositivo legal, seja no Regimento ou Lei Orgânica que prevê quorum mínimo necessário para abertura de audiência Pública. Mesmo porque esta Presidência, também entende, como é



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O GRABEIRO	CONT. APARTE
G1	3	dalva	C.Const.Justica	23.12.97		

fato de Regimento de que audiência pública é um espaço de discussão e não de deliberação, e não havendo necessidade de deliberação, não há necessidade de quorum. Ao passo que, com relação ao horário de abertura, V.Exa. sabe que existe, não só no Poder Legislativo mas no Executivo e também no principal órgão de prazos que é o Judiciário, a tolerância de cinco, dez, até quinze, vinte minutos, ou muitas vezes até mais para o início dos trabalhos. Aqui não agiremos de uma outra forma a ponto de que cidadãos que estejam se deslocando de ~~seus~~ suas casas, enfrentando o trânsito da Cidade de São Paulo, estejam minimamente atrasados, fiquem prejudicados.

O SR. ARSELINO TATTO -

Quero concordar com V.Exa. em relação a situação caótica do trânsito da cidade de São Paulo fruto de um desgoverno que se instalou nessa cidade há mais de 4 anos, não se investe na melhoria, agora a tese que V.Exa, defende é de que em estando aqui apenas V.Exa. a audiência pública teria validade. Isso é um verdadeiro absurdo, trata-se de um projeto extremamente polêmico. Estamos aqui para legislar com seriedade, para discutir os projetos com seriedade e constato que não há nenhum representante do Executivo e a falta de quorum, inclusive o Presidente desta Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 33 do proc.

N. 245 de 1997

PROZÓIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	4	dalva	C.Cons.Justica	23.12.97	O funcionário	h

- nada contra V.Exa. que tem dirigido os trabalhos com brilhantismo apesar de forma irregular e porque não se constata quorum, tem se ausentado das audiências públicas.

Com todo respeito e volto a insistir que E V.Exa. encerre essa audiência pública, porque não tem validade no meu entendimento.

O SR. SALIM CURIATI - Nobre Vereador, a questão de quorum já foi respondida a V.Exa. Não existe a necessidade de quem o mesmo seja reiterado.

A sessão está suspensa por alguns minutos para que possamos retornar aos trabalhos.

* * *

- Suspensos, são reabertos os trabalhos sob a Presidência do Sr. Salim Curiati.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	5	dalva	C.C. Justiv	23.12.		

Folha n.	27	do proc
N.º	415	de 19 97
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

O SR. _____ - Estão reabertos os tra-

balhos. A presente audiência pública é referente ao Projeto de Lei do Executivo 415/97, que autoriza o Executivo a firmar contrato de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de rescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazo junto ao Banco do Brasil SA e das outras providências.

Solicito aos senhores que façam suas inscrições.

Estão presentes o Sr. Secretário de Finanças do Município de São Paulo, Dr. José Antônio de Freitas; Vereadores Salim Curiati, Arselino Tatto, ~~Felix~~ Adriano Diogo.

Com a palavra o nobre Secretário José Antônio de Freitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

PROZÓ	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G2	1	valéria	const.justiça	23.12.97	folha n. 35 N. 413 do proc. 1907	

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS

Inicialmente quero pe-

dir desculpas, pois a audiência estava marcada para 11h mas não foi possível chegar no horário.

Basicamente tenho pouco a dizer sobre este projeto de lei, que decorre de contratos da Prefeitura e da São Paulo Transportes firmados na década de 80. Quando o Ministro Dilson Funaro declarou uma moratória unilateral, embora a Prefeitura repassasse os valores ao Banco Central, este não repassava aos credores externos no primeiro momento. Posteriormente, a Prefeitura, por orientação do Governo Federal, deixou de repassar esse recurso ao Governo Federal que, por sua vez, não o repassava aos credores externos. Isso caminhou, a moratória foi suspensa, os contratos foram retomados, e o Governo Federal, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, fez uma consolidação de toda a dívida do país e procedeu a uma renegociação com os credores externos. O resultado foi que a Prefeitura, apesar de estar repassando esses recursos ao Governo Federal, que paga os credores externos, ficou pendente de regularização em parte dele, objeto do presente projeto de lei. Há um engano quando se fala que é uma negociação junto ao Banco do Brasil. Não, o Banco do Brasil, na verdade, está funcionando como agente do Tesouro Nacional. A Secretaria do Tesouro Nacional não é um banco, é uma Secretaria, e o Banco do Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART. C.
G2	2	valéria	const. justiça	23.12.97	N.º 245 O. funcionário	do 1997 ma

repassa os recursos ao Tesouro Nacional que paga os credores externos. Portanto, trata-se de uma consolidação de algo que está sendo executado. A Prefeitura vem sistematicamente sendo cobrada pelo Governo Federal, pela Secretaria do Tesouro Nacional. Não trouxe cópia dessas cobranças, infelizmente, mas encaminharei à Câmara ainda hoje. Portanto, se faz absolutamente necessário que o projeto seja votado. Não é aumento de dívida. No primeiro momento a Prefeitura tem uma parcela a ser consolidada e a Prefeitura funciona como garantidora da São Paulo Transportes. São dívidas de bônus de longo prazo. São essas as informações iniciais e estou à disposição.

O SR. SALIM CURIATI - Há perguntas para o nobre Secretário de Finanças?

O SR. ARSELINO TATTO - Primeiro quero registrar a falta do quórum nesta audiência pública, já que há nove Vereadores nesta Comissão e apenas dois estão presentes. Segundo, devo agradecer a presença do Sr. Secretário.

Foi elaborado um documento, encabeçado pela Vereadora Ana Maria Quadros, do PSDB, com o apoio de diversos vereadores, em que nós requeremos algumas informações: quais os órgãos da Administração direta e indireta e sociedades de economia mista devedoras junto ao Banco do Brasil de dívidas originárias de compromissos externos, bem como, se possível, es



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G2	3	valéria	const.justiça	23.12.97		

pecificar os respectivos valores.

Folha n.º 37 do proc.
N.º 415 de 1997
O funcionário *ma*

O SR. SALIM CURIATI - Quero so esclarecer, Sr. Secretário, que esse documento foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e não ^{apreciado} ~~foi apreciado~~ ainda.

O SR. ADRIANO DIOGO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário, inicialmente quero reiterar ao Sr. Presidente que, embora eu reconheça seu esforço pessoal, esta reunião está sendo realizada sem quórum.

Sr. Secretário, acompanhei um pedido de empréstimo junto ao Banco do Brasil para a aquisição de dois incineradores de lixo, pedido feito diretamente por SVP e SSO da ordem de 600 milhões de dólares. Era um empréstimo onde o Banco do Brasil seria o avalista de um "pool" de bancos internacionais e brasileiros capitaneado pelo Amro Bank (?), alemão. Esse financiamento está bem adiantado. Embora o Banco Central tenha se manifestado contra a operação porque caracterizava endividamento ^{tenha} e proibido que a operação fosse feita pelo Banespa, a Prefeitura imediatamente se dirigiu ao Banco do Brasil e as tratativas estão bem adiantadas para a liberação dos recursos. Sei que não foi encaminhado por sua Secretaria, mas gostaria de saber se esse projeto de lei vincula esse tipo de empréstimo, como dos incineradores de lixo. E no caso há o agravante de que os incine



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
— TAQUIGRAFIA —

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G2	4	valéria	const.justiça	23.12.97		

radores não têm licença ambiental. Mesmo que saia o financiamento a Prefeitura terá muita dificuldade para instalar os equipamentos. Na mesma linha quero entender o que vem sendo feito ~~em relação ao projeto de lei nº 1.234 de 1997~~

~~se a empresa responsável~~

Folha n.º	38	do proc
N.º	413	de 19 97
O funcionário	<i>m</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-	1	Vera	CCJ -aud.púb.	23.12.97	Folha n. 39 do proc. N. 415 de 19 97 O funcionário m	

em relação ao BNDS. Estão sendo pedidos empréstimos junto ao BNDS, principalmente no que diz respeito ao projeto chamado "Fura-fila". Eu queria entender. Sinceramente, não tenho nenhum juízo de valor formado. Eu queria entender por que quando vem o projeto autorizativo para firmar contrato de confissão e consolidação de dívidas já existentes, por que não vem a relação das dívidas.

Deveria constar no projeto de lei quais são essas dívidas, a natureza, o processo, enfim, como elas estão. Nem na exposição de motivos elas aparecem. Então, fica muito difícil para a Câmara. É evidente que a Prefeitura tem que fazer empréstimos, rolagem de dívida. Isso é natural, faz parte da atividade financeira e administrativa. O que nos surpreende é por que nós não temos acesso a esses dados.

Só para concluir, um último pensamento. Ontem, quando o senhor veio à audiência pública na Comissão de Educação, com o Vereador Cosme Lopes, em que nós pedimos que a execução orçamentária dos gastos com a educação e despesas com ensino fossem ficar claros, para ver qual o montante que iria ser transferido para o ano 2.002, o senhor se comprometeu conosco que, hoje ao meio-dia, esses dados estariam em nossas mãos. Acreditado que já deve ser meio-dia, estamos juntos aqui trabalhando, então, depois que encerrar a reunião, o senhor poderia ver como a gente pode

25
2297
245
89257

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-3	2	Vera	CCJ-aud.públ.	23.12.97		

ter acesso aos dados. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Folha n.º 40 do proc.
N.º 445 de 19 97
O funcionário m

O SR. SALIM CURIATI - Com a palavra o Sr. Secretário José Antonio.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Voltando a esse projeto de lei, num primeiro momento, ele consolida dívidas relacionadas com obrigações externas em atraso dos anos de 1989 e 90. No segundo momento, ele reescalona e refinancia juros não pagos também de 1989 a 91.

Não é que esses juros não tenham sido pagos porque a Administração de até então não quis pagar. A orientação do Governo federal foi que não fossem pagos esses juros, não fossem pagos esses compromissos externos. Mesmo o repasse que porventura a Prefeitura tenha feito ao Governo Federal, este não repassou aos credores.

Esse contrato, esse projeto de lei é bem específico. Ele trata de duas dívidas. Uma da Prefeitura que chamamos de dívida de médio e longo prazo, em dólar, 35 milhões e depois em bônus, que são os juros, 2.297 milhões, sempre em dólares. E da São Paulo Transporte, 49 milhões e 3 milhões. Total desse refinanciamento, desse rescalonamento, que, repito, não aumenta a dívida em nenhum momento, porque isso já vem sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-3	3	Vera	CCJ-mud.públ.	23.12.97		

pago à secretaria do Tesouro Nacional. É somente uma consolidação daquilo que a Prefeitura está fazendo.

Folha n.º	44	do proc.
N.º	415	de 19 97
O funcionário	m	

Eu tenho a resolução do Senado, nº 20, de 20.6.91, que autoriza a União a fazer exatamente isso que o município está propondo à Câmara e também tenho a Resolução 98, do Senado, que diz respeito especificamente aos juros.

Trouxe a relação dos credores relacionados a esse projeto de lei. Vou deixar com a Presidência, tanto da São Paulo Transporte, quanto da Prefeitura Municipal. Tem dois quadrinhos, três quadrinhos, a resolução do Senado, duas resoluções e encaminho ainda hoje três ou quatro correspondências da secretaria do Tesouro Nacional, já deveria ter encaminhado, foi um esquecimento meu, em que cobra as providências da Prefeitura até o mês de março.

Não é, repito, uma dívida nova. É uma consolidação daquilo que já está sendo pago. Deixo com o presidente todo esse material que tem a composição dessa dívida.

Evidentemente, isso não tem nada a ver com esse processo...

O SR. ADRIANO DIOGO - Quando o Senado faz aprovação de rolagem, é para cada pacote, é específico.

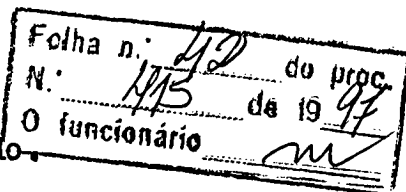


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-3	4	Vera	CCJ - aud. públ.	23.12.97		

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - A resolução trata disso.

O SR. ADRIANO DIOGO - É discriminado.



O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Isso. Continuando a resposta, esse projeto de lei absolutamente nada tem a ver com os incineradores. Os incineradores está correndo à parte, não sei se se já chegou à Câmara, já foi aprovado, não conheço.

Com relação ao BNDS, a Prefeitura vem há algum tempo, iniciando com os corredores. Houve a promessa de que o BNDS faria um empréstimo para a execução das obras dos corredores. Não foi possível na oportunidade. Nesta Administração, voltou-se ao BNDS visando um empréstimo para o "Fura-fila". O projeto técnico já foi apresentado ao BNDS. Parte desse projeto já foi aprovado pelos departamentos técnicos do BNDS. Esse tipo de empréstimo está caminhando muito bem junto ao banco. Não foi ainda assinado nada, mas está sendo analisado pelo BNDS. Com relação ao demonstrativo de gastos com a educação, embora seja 12h10min, espero cumprir com o compromisso. Se não chegar até 12h30min, lh, com certeza, hoje chega.

~~O SR. ADRIANO DIOGO (Morgado)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G4	1	morg.	Com. Justiça	23.12.97		

Folha n. 43 do proc.
N. 415 de 19 97
O funcionário m

O Sr. Adriano Diogo - Gostaria, se fosse possível dar vista no processo. Qual é o montante da dívida. \$0 milhões.

O Sr. Salim Curiati - Esta Presidência recebe os informativos do Sr. Secretário de Finanças, compostos por ~~xx~~ dez folhas, que será encaminhado à Comissão de Justiça na tarde de hoje. Alguma questão a mais a ser levantada pelos presentes ?

O Sr. Arselino Tatto - Entendo que nós temos que fazer uma análise, com todo o cuidado, com toda essa documentação. Não sei como V.Exa. irá proceder para que chegue às mãos de todos os Srs. Vereadores uma cópia desses dados que o Sr. Secretário nos encaminha. É possível todos os vereadores, pelo menos da minha bancada eu reivindico.

O Sr. Salim Curiati - Então, será encaminhada uma cópia ao líder do PT, para fazer encaminhamento e análise da sua bancada. Mas de qualquer forma esse relatório apresentado pelo Secretário estará hoje encaminhado devidamente à Comissão de Justiça. Alguma questão mais ?

O Sr. Adriano Diogo - Primeiro fiquei satisfeito com a explicação que V.Exa. deu, agora, não entendi o seguinte, esses empréstimos foram aprovados em sessões do Senado. Recentemente houve uma outra sessão de rolagem da dívida, não tem nada a ver, este vai ser um novo processo. Este é de 90 e esses novos não estão sendo apresentados ? Isso que queria entender. Como é que estes aqui que a gente está tendo acesso e tal, e dos incineradores de 600 milhões de dólares correm paralelo sem nenhum tipo de ... porque não veio nada para a Câmara, nem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G4	2	morg.	Com. Justiça	23.12.97	Folha n. 444 do proc. N. 415 de 1997 O funcionário	

vai vir, esse empréstimo está para sair.

O Sr. Salim Curiati - Nobre vereador, embora é nobre a questão de V.Exa., devo ressaltar que a nossa audiência pública deve se ater ao tema em pauta, que é o projeto 415/97, do Executivo, que consta esse pedido de empréstimo está em tramitação e não faz parte nem é atingido por esse projeto. Alguma questão a mais.

O Sr. Adriano Digo - Já entendi. Não sou tão limitado assim mas queria entender como é que tem outros processos de empréstimo correndo no Banco do Brasil que não estão incluídos no projeto. É só isso que queria entender, mais nada.

O Sr. Salim Curiati - Nobre vereador, pelo que entendi, esse projeto se refere a dívidas contraídas na década de 80, especificamente 89 e 90 da São Paulo Transportes, da Prefeitura Municipal de São Paulo, não de empréstimos a virem a ser atendidos. O Secretário de Finanças pode ter a palavra para ratificar ou retificar.

O Sr. Adriano Digo - Queria saber, porque como está escrito Banco do Brasil, pensei que todos os pedidos de empréstimos podiam estar contemplados neste projeto, não só esses pretéritos.

O Sr. Salim Curiati - Há algum orador inscrito ? Alguma pergunta a ser feita? Mais algum esclarecimento ? (Pausa.) Nenhum dos presentes se manifestando, antes de encerrar, convoco os Srs. Vereadores para próxima audiência pública sobre o mesmo tema, PL 415/97, do Executivo, para dia 29.12.97 , as 11 horas neste Salão Tiradentes.

Está encerrada esta audiência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

Folha n.º 45 do proc.
N.º 415 de 19 97
O funcionário *m*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente : Sr. Vereador Wadih Mutran

Membros : Srs. Vereadores

Maria Helena

Bruno Feder

Arselino Tatto

Edivaldo Estima

Salim Curiati

Maeli Vergniano

José Mentor

Aurélío Nomura

Audiência Pública s/ PL 415/97 ,realizada na Sala Tiradentes
da Câmara Municipal de São Paulo em 29 de dezembro de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Wadih Mutran

Secretária: Sra. Marlene de Oliveira

(Memo nº 91/97-C.C.J.)

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y1	1	Anelise	AUDIÊNCIA P.	29.12.97	Folha n.º 46 do proc. N.º 415/97 O funcionário	97 m

O SR. SALIM CURIATI

- Aos 29 dias do mês

de dezembro de 1997, no Salão Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo, no horário legal designado e previamente convocado, damos início à audiência pública a respeito do projeto de lei de autoria do Executivo nº 415/97, o qual autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de ~~de~~ médio e longo prazo, junto ao Banco do Brasil SA. e dá outras providências.

Presentes à audiência pública o nobre Secretário de Finanças do Município de São Paulo Dr. José Antônio de Freitas, o nobre Vereador do PT Henrique Pacheco. Na Presidência, o Vereador Salim Curiati. Também presentes estão a Sra. Lenice Darli Antunes; Sr. Wilson Roberto Tomasinni, Sr. Rivaldo Santana.

Solicito a todos os presentes que quiserem se manifestar durante a audiência pública que façam sua inscrição para que possamos prosseguir com o feito.

Primeiramente, o Sr. Secretário José Antônio de Freitas fará uma explanação a respeito do projeto.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Bom dia a todos. Como foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y1	2	Anelise	AUDIÊNCIA P.	29.12.97	Folha n. 17 do proc. N. 145 O funcionário	de 1997

dito na reunião passada, esse projeto de lei se faz necessário uma vez que a Prefeitura vem sendo cobrada sistematicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional para que se resolva uma questão pendente relativa a ~~as~~ dívidas contraídas pela Prefeitura nos anos de 80, basicamente.

O que aconteceu - de uma forma bem sucinta - foi que quando o Ministro Dilson Funaro decretou a moratória unilateral com os credores externos, o Governo brasileiro deixou de pagar, deixou de repassar os pagamentos que ele recebia de prefeituras e de governos estaduais aos credores externos. Num primeiro momento, a Secretaria do Tesouro Nacional deixou simplesmente de repassar. A Prefeitura, no caso específico, pagava sua dívida, e o dinheiro ficava retido em Brasília.

Num segundo momento, foi dada a instrução para que a Prefeitura deixasse de repassar esses recursos.

Então, esse projeto de lei visa basicamente a equacionar essa pendência junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

É citado o Banco do Brasil porque este é o interveniente. A Prefeitura não deve absolutamente nada ao Banco do Brasil. A Prefeitura deve - e está aí esse contrato de confissão e consolidação dessa dívida - junto à Secretaria do Tesouro Nacional. A bem da verdade, ela nem deve à Secretaria do Tesouro Nacional, ela deve aos credores exter-

85.257 M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4Y1	3	Anelise	AUDIÊNCIA P.	29.12.97	IV. 1445 O funcionário	CO. PROC. 97

nos parcelas dos juros que não foram pagos, que deixaram de ser pagos, ou por retenção do Governo Federal ou por ~~uma~~ instrução do mesmo.

E essa dívida monta cerca de (90) milhões. Parte dela refere-se diretamente à Prefeitura e ~~a~~ parte dela refere-se à São Paulo Transportes.

Repito: são dívidas contraídas na década de 80, e esse não pagamento se deu nos anos 90, de 89 a 91. Isso consta no projeto de lei, está baseado ~~na~~ ~~a~~ resolução nº 20 do Senado Federal e na Resolução nº 98 também do Senado Federal, de dezembro de 1992.

Essas seriam as considerações iniciais. Estou à disposição.

O SR. SALIM CURIATI - Tem a palavra o nobre Vereador Henrique Pacheco.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Quero inicialmente saudar o Sr. Secretário José Antônio de Freitas ~~por~~ sua presença. Essa é uma matéria que já vem se arrastando há alguns anos. Quero ter a oportunidade de apreciar esses documentos que estou recebendo ~~em~~ tranquilamente farei minhas considerações. Não será nesta audiência, mas por ocasião da votação deste projeto terei a oportunidade. Mas fico agradecido de poder

7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARENTE
Y1	4	Anelise	AUDIÊNCIA P.	29.12.97	N.º 413 O funcionário	de 19 97 m

contar com a presença do Sr. Secretário, porque, diferentemente do que tivemos ontem, quando debatíamos a questão da educação, o Sr. Secretário da Educação sequer se deu ao trabalho de vir a esta Casa para discutir um tema da magnitude do projeto de ontem.

Obrigado.

O SR. SALIM CURIATI - Algum dos presentes deseja se manifestar? (Pausa)

Sr. Secretário, V.Exa. tem presente a respeito do que é o ~~o~~ montante dessa dívida, não tem? V.Exa. poderia nos passar os dados, por favor?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - O total é de 90 milhões de dólares, 90 milhões, 883 mil, dos quais a Prefeitura tem aproximadamente 36 milhões, ou 37 milhões e a São Paulo Transportes, cerca de 43 milhões. Repito: há necessidade da aprovação desse projeto de lei para consolidar uma dívida já existente, contraída na década de 80, que, por motivos ~~a~~ alheios à Prefeitura - veja bem, isso é verdadeiramente correto...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y2	1	Anelise	AUDIÊNCIA P.	29.12.97	Folha n. 50 do proc. N. 245 de 13 97 funcionário	m

verdadeiramente correto - por motivos alheios à Prefeitura, o pagamento dos juros e pagamento de parcelas do principal não foi feito durante os anos de 89 a 91.

Então, isso simplesmente é uma consolidação daquilo que existe, daquilo que a Prefeitura vem pagando mensalmente e não aumenta, de maneira nenhuma, o total da dívida municipal.

O SR. SALIM CURIATI - Algum dos presentes deseja se manifestar?

Tem a palavra o Sr. César Neto.

O SR. CÉSAR NETO - Sr. Secretário José Antônio de Freitas. O fato de essa dívida não ter sido paga de 89 a 91, quando a administração era da Prefeita Luiza Erundina, então no PT, e parte dela dizer respeito à extinta CMTC, hoje SPTrans, eu gostaria que V.Exa. trocassem em miúdos. Isso quer dizer exatamente o quê?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Veja bem. Indenizadamente da administração ser da Sra. Luiza Erundina, isso não foi pago por vontade da administração PT; isso não foi repassado aos credores externos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Faltas ORADOR	CONT. APARTE
Y2	2	Anelise	AUDIÊNCIA P.	29.12.97	N. 415 O funcionário	do proc. de 1997

por vontade do Governo Federal. A Prefeitura repassava os recursos ao Governo Federal, mas como este decretou a moratória unilateral, o Governo Federal recebia esses recursos e não repassava-os aos credores externos. Isso num primeiro momento.

Num segundo momento, o Governo Federal deve ter dito à administração da época: esses recursos que vocês estão enviando, vocês parem de fazê-lo, porque não estão sendo repassados aos credores.

Então, não foi, absolutamente, a falha da administração anterior. Foi uma decisão do Governo Federal.

Devido a isso a Prefeitura vem sendo agora sistematicamente cobrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, porque isso foi renegociado. A Prefeitura vem repassando esses recursos ao Governo Federal, que, por sua vez, repassa aos credores externos, mas há necessidade de se firmar um contrato. Isso está sendo feito baseado num contrato lá de 1980, que já está superado.

Então, o que a Prefeitura pretende é regularizar uma situação já existente.

O SR. SALIM CURIATI - Algum dos presentes deseja se manifestar? (Pausa)

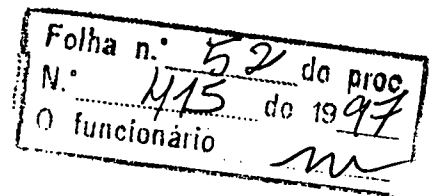


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DRADOR	CONT. APARTE
Y2	3	Anelise	AUDIÊNCIA P.	29.12.97		

Nenhum dos presentes manifestando sua vontade, declaramos
satisfeitas as formalidades legais e encerrada a presente audiência pú-
blica.

Tenham todos uma boa tarde.



- o - o - o -

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n. 53, 26, 27 me a)



BLIQUE-S

Folha N.º 53 do proc.
N.º 415 de 1997
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0127/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0415/97.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa autorizar o Executivo, a Administração Indireta e as sociedades de Economia Mista a firmarem, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, nos termos da Resolução nº 20, de 21 de junho de 1991, do Senado Federal.

De acordo com a propositura, ficam também autorizados a firmar contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal; fica o Executivo, ainda, autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos referidos, contraídos pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista; nos financiamentos previstos nos arts. 12 e 22 serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros; em garantia das operações de que tratam os arts. 12 e 22, o Município oferecerá os créditos de que tratam os arts. 156 e 159, alínea "b", do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

O projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos arts. 13, I; 56 e 69, XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/2/98

RELATOR

17 - RELCOM
17-0024/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/02/98
pagina 41
Conteúdo:

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 20/02/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - R\$ 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/2/98 as 13:00 h.

Ao nobre Vereador Carlos Neder Digo,
para relatar Regim-nalmente até 1/1/98.
Sala da Comissão de Administração Pública

Henrique Pacheco
Presidente

Maelli Tergmann,
Digo Henrique Pacheco
SP/28/04/98

Digo, Henrique Pacheco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

560 A, juntados nesta data 54.07.04.98 rubricados sob

folhas de n° 54.07.04.98 a) ff



Folha n.º	54	de 95
n.º	415	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 415/97

O Senhor Prefeito enviou à Câmara o projeto de lei 415/97 que visa autorizar o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista a firmarem, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, nos termos da Resolução nº 20, de 21 de junho de 1991, do Senado Federal.

O projeto também autoriza estes mesmos entes a firmarem contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal.

Segundo o artigo 3º da propositura, o Executivo fica autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos acima especificados, contraídos pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista. Em garantia dessas operações, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 156 e 158, alínea "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Segundo a exposição de motivos, trata-se de dívidas originadas em obrigações externas, em atraso, de 1989 a 1990, bem assim de contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A. Esclarece, ainda, que durante o período referido, os valores pagos não eram remetidos ao exterior e ficavam depositados no Banco Central do Brasil ou, por orientação do próprio Governo Federal, não eram pagos.

Nos aspectos do mérito que cabe à Comissão de Administração Pública analisar, entendemos que a matéria é de interesse da municipalidade devendo prosperar e ser aprovada pelo E. Plenário.

Favorável, pelo exposto, é o parecer.

SEM EFEITO

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente

Relator

17 - RECOM
17-2418/1998

SEM EFEITO

RECIBO DE PAGAMENTO
Nº 18
1998

SEM EFEITO

A LEG. 3 A. T. M.)
Em, 07/04/98 Em, 07/04/98.

Vera Nice R. Ribeiro
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

A Com. de Adm. Pública em
08/04/98
Breno Candellman
BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Assessor Técnico Legal, Chefe Substituto, A. T. M. O presente documento trata de uma proposta de alteração de legislação municipal, especificamente no que diz respeito à estrutura da administração pública municipal. A proposta visa a reorganização das atividades administrativas, visando a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados à população.

O presente documento trata de uma proposta de alteração de legislação municipal, especificamente no que diz respeito à estrutura da administração pública municipal. A proposta visa a reorganização das atividades administrativas, visando a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados à população. A proposta é fundamentada em estudos realizados pela Comissão de Administração Pública, que demonstram a necessidade de uma reestruturação da administração municipal, visando a otimização dos recursos e a melhoria dos serviços.

A proposta é fundamentada em estudos realizados pela Comissão de Administração Pública, que demonstram a necessidade de uma reestruturação da administração municipal, visando a otimização dos recursos e a melhoria dos serviços. A proposta prevê a criação de novas funções e a extinção de outras, visando a racionalização da estrutura administrativa. Além disso, a proposta prevê a criação de novos cargos e a extinção de outros, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

A proposta prevê a criação de novas funções e a extinção de outras, visando a racionalização da estrutura administrativa. Além disso, a proposta prevê a criação de novos cargos e a extinção de outros, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. A proposta é fundamentada em estudos realizados pela Comissão de Administração Pública, que demonstram a necessidade de uma reestruturação da administração municipal, visando a otimização dos recursos e a melhoria dos serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER, juntados nesta data
telhas de n.º 5057 28/04/98



Folha nº	55
n.º	975
	97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0527/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 415/97

O Senhor Prefeito enviou à Câmara o projeto de lei 415/97 que visa autorizar o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista a firmarem, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, nos termos da Resolução nº 20, de 21 de junho de 1991, do Senado Federal.

O projeto também autoriza estes mesmos entes a firmarem contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal.

Segundo o artigo 3º da propositura, o Executivo fica autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos acima especificados, contraídos pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista. Em garantia dessas operações, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 156 e 158, alínea "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Segundo a exposição de motivos, trata-se de dívidas originadas em obrigações externas, em atraso, de 1989 a 1990, bem assim de contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A. Esclarece, ainda, que durante o período referido, os valores pagos não eram remetidos ao exterior e ficavam depositados no Banco Central do Brasil ou, por orientação do próprio Governo Federal, não eram pagos.

Nos aspectos do mérito que cabe à Comissão de Administração Pública analisar, entendemos que a matéria é de interesse da municipalidade devendo prosperar e ser aprovada pelo E. Plenário.

No entanto, ponderamos pela apresentação de um substitutivo de modo a obrigar o Executivo a informar à Câmara Municipal de São Paulo, por meio de suas Comissões de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, as condições negociadas em cada contrato, as garantias oferecidas caso a caso, os pagamentos efetuados e o saldo devedor ao final de cada exercício financeiro.

Favorável, pelo exposto, é o parecer.



REJEITADO

Folha n.º	36	de pros
N.º	415	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Presidente

SUBSTITUTIVO Nº /98 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 415/97

Autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, nos termos da Resolução nº 20, de 21 de junho de 1991, do Senado Federal.

Art. 2º - Ficam, também, o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal.

Art. 3º - O Executivo fica também autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos referidos nos artigos 1º e 2º, contraídos pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista.

Art. 4º - Nos financiamentos de que tratam os artigos 1º e 2º serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 5º - Em garantia das operações previstas nos artigos 1º e 2º, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 156 e 158, a alínea "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 6º - Fica o Executivo obrigado a informar à Câmara Municipal de São Paulo, por meio de suas Comissões Permanentes de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, as condições negociadas caso a caso, os pagamentos efetuados e o saldo devedor ao final de cada exercício financeiro.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do proc.	97
n.º	415	de	1998
AÇÃO			
Câmara Municipal de São Paulo			
Assinatura			

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 28.4.98

Presidente

Relator

Tomás de Faria
[Signature]
[Signature]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ALFABETIZADO

17 - RELCOM
17-4027/1998

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ALFABETIZADO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 04 /19 98
página 95 coluna 3º
Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 28/04/98

[assinatura]
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29/4/98 as 18:00 h.

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29.04.98

[assinatura]
Presidente

A A.T.M.

Em, 26/05/98

[assinatura]
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 58 • folha de informação

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

AM. PAULA HARRUZ
Secretaria de Legislação
M.T.A. A
1997

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL.415/97.

O presente projeto de autoria do Executivo, objetiva contratos de confissão e consolidação de dívidas externas, bem como o reescalonamento e refinanciamento da dívida de médio e longo prazo junto ao Banco do Brasil.

Quanto ao aspecto econômico nada temos a opor.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças, em

DITO Bloco de
VISCONE
Sr. Eduardo
F. Lima
Dalton
Lidia
Agnarib
Begerre
A. Hian

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 26 MAI 1998 ☆

- DT. 10 -

COPIADO NA SESSÃO
- 1 -

26 MAI 1998

TAQUIGRAFIA

FMA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 59 de proc.
n.º PL-415 de 19 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADANTE
1	2	Cam ilo	65ª Extraor.	26/5/98		ANA PAULA KARRUZ Oficial Legislativo

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- 1) PL 415/97, do Executivo. Autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto ao Banco do Brasil S/A. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha n.º = 60 = de proc.
n.º PL-415 de 19 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ERADOR	CONT. E PARTE
24	4	Marcia	65ª extr.	26.5.98	ANA	PAULA KARRUZ Official Legislativo
ERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Sr. Presidente, eu gostaria que V.Exã. voltasse a fita, porque o requerimento colocado em votação foi o de anulação, e o resultado foi "não". Portanto, "não à anulação", está mantida a votação.

de fazer um apelo ao nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, para que V.Exa. considere que o que vale é a intenção, todos sabemos qual foi a ~~votação~~ intenção da votação, e devemos partir para a nova votação.

res insc ritos, está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Administração Pública. ~~Sobre o Veredicto favorável~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX, XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX.~~
~~Veredicto favorável para a criação de XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 61 = do proc.
n.º PL-415 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. FOLHA
25	2	dagmar	65 extra	26 05 98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

ANA PAUL
Oficial Legislativo

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Votaram "sim"

Srs. Vereadores, e "não" 28 Srs. Vereadores. Está rejeita
do o Substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Em votação o projeto original. Os Srs. Vereadores fa
voráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Nelo Rodol-
fo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 62 = de proa.
n.º PL-415 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CRADOR	CONT. APARTE
25	3	dagmar	65 extra	26 05 98	ANA PAULA KARRUZ	Oficial Legislativo

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Responderam

"sim" 28 Srs. Vereadores; e "não" Srs. Vereadores. Está
aprovado.

~~XX~~

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela Ordem) - Sr. Pre

sidente, para um comunicado da liderança de que o PSDB es-
teve ausente por discordar frontalmente da decisão dessa pre-
sidência.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - A sessão es

tá suspensa por um minuto, para entendimento dos demais itens
da pauta.

(- Suspensos os trab - Morgado)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 635 do proc. n.º PL-415 de 19 97
ANA PAULA KIRRO
Oficial Legislativo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P L N.º 415/97"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

65ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE maio DE 19 98

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	CARLOS ZARATTINI	—	—		29	JORGE TABA	—	—	
2	ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR	—	—		30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	—	—	
3	RUBENS CALVO	—	—		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	—	—	
4	AMORIM	—	X		32	JOSÉ IZAR	—	X	
5	ANA MARIA QUADROS	—	—		33	JOSÉ MENTOR	—	—	
6	VITAL NOLASCO	—	—		34	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	—	X	
7	ARCHIBALDO ZANCRA	—	—		35	LÍDIA CORREA	—	—	
8	ARMANDO MELLÃO	—	X		36	LUIZ PASCHOAL	—	X	
9	ARSELINO TATTO	—	—		37	MAELI VERGNIANO	—	X	
10	AURÉLIO NOMURA	—	—		38	MARIA HELENA	—	X	
11	BRASIL VITA	—	X		39	MARIO DIAS	—	X	
12	BRUNO FEDER	—	—		40	MIGUEL COLASUONNO	—	—	
13	CARLOS NEDER	—	—		41	MILTON LEITE	—	X	
14	CELSO CARDOSO	—	X		42	MOHAMAD SAID MOURAD	—	X	
15	ALAN LOPES	—	X		43	NATALÍCIO BEZERRA	—	X	
16	DALTON SILVANO	—	—		44	NELO RODOLFO	—	X	
17	DEVÂNIR RIBEIRO	—	—		45	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	—	—	
18	DITO SALIM	—	X		46	OSVALDO ENÉAS	—	X	
19	DOMINGOS DISSEI	—	X		47	PAULO FRANGE	—	—	
20	EDIVALDO ESTIMA	—	X		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	—	X	
21	EMÍLIO MENEGHINI	—	X		49	PIERRE DE FREITAS	—	—	
22	GILSON BARRETO	—	—		50	ROBERTO TRÍPOLI	—	—	
23	GOULART	—	X		51	SALIM CURIATI	—	—	
24	HANNA GHARIB	—	X		52	TONINHO PAIVA	—	X	
25	HENRIQUE PACHECO	—	—		53	VICENTE CÂNDIDO	—	—	
26	ÍTALO CARDOSO	—	—		54	VICENTE VISCOMI	—	X	
27	IVO MORGANTI	—	X		55	WADIII MUTRAN	—	X	
28	JOOJI HATO	—	X						

Votaram "SIM": 28 Srs Vereadores
Votaram "NÃO": 28 Srs Vereadores
ABSTIVERAM-SE: — Srs Vereadores

VISTO: _____
SECRETÁRIO

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 26 MAI 1998 ★
- DT. 10 -

CÓPIA Nº 5
26 MAI 1998
TACIOBRANCA

FVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 64 de pro.
PL-415 de 19 97
ANA PAULA
Oficial Legislativo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. Nº 415/97"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

65 SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE maio DE 19 98

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	CARLOS ZARATTINI				29	JORGE TABA			
2	ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR				30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO			
3	RUBENS CALVO				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO			
4	AMORIM	X			32	JOSÉ IZAR	X		
5	ANA MARIA QUADROS				33	JOSÉ MENTOR			
6	VITAL NOLASCO				34	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7	ARCHIBALDO ZANCRA				35	LÍDIA CORREA			
8	ARMANDO MELLÃO	X			36	LUIZ PASCHOAL	X		
9	ARSELINO TATTO				37	MAELI VERGNIANO	X		
10	AURÉLIO NOMURA				38	MARIA HELENA	X		
11	BRASIL VITA	X			39	MARIO DIAS	X		
12	BRUNO FEDER				40	MIGUEL COLASUONNO			
13	CARLOS NEDER				41	MILTON LEITE	X		
14	CELSO CARDOSO	X			42	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
15	ALAN LOPES	X			43	NATALÍCIO BEZERRA	X		
16	DALTON SILVANO				44	NELO RODOLFO	X		
17	DEVÂNIR RIBEIRO				45	NELSON GUIMARÃES PROENÇA			
18	DITO SALIM	X			46	OSVALDO ENÉAS	X		
19	DOMINGOS DISSEI	X			47	PAULO FRANGE			
20	EDIVALDO ESTIMA	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EMÍLIO MENEGHINI	X			49	PIERRE DE FREITAS			
22	GILSON BARRETO				50	ROBERTO TRÍPOLI			
23	GOULART	X			51	SALIM CURIATI			
24	HANNA GHARIB	X			52	TONINHO PAIVA	X		
25	HENRIQUE PACHECO				53	VICENTE CÂNDIDO			
26	ÍTALO CARDOSO				54	VICENTE VISCOME	X		
27	IVO MORGANTI	X			55	WADII MUTRAN	X		
28	JOOJI HATO	X							

13

Votaram "SIM": 28 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 26 MAI 1998 ☆

- DT. 30 -

CÓPIA

26 MAI 1998

TÉCNICA

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 02 de junho de 1998

Folha n.º	= 65 =	de proa.
n.º	PL-415	de 19 97

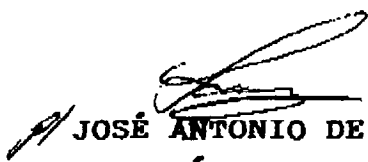
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ofício SF nº 218/98

Senhor Vereador,

Complementando o contido em nosso Ofício nº 217/98-SF, informamos que a aprovação do PL nº 415/97 e a formalização dos contratos por ele autorizados não implicará em recebimento de novos empréstimos ou de verbas de qualquer natureza, apenas representando a regularização de pendências anteriores, conforme já exposto.

Neste ensejo, apresentamos protestos de mais elevada consideração.


JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Secretário das Finanças

Ilustríssimo Senhor
Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
MD. Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
N E S T A

MGCG/sc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	=66=	de pros.
n.º	PL-415	de 19 97

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

REQUERIMENTO

aprovado
03/06/98

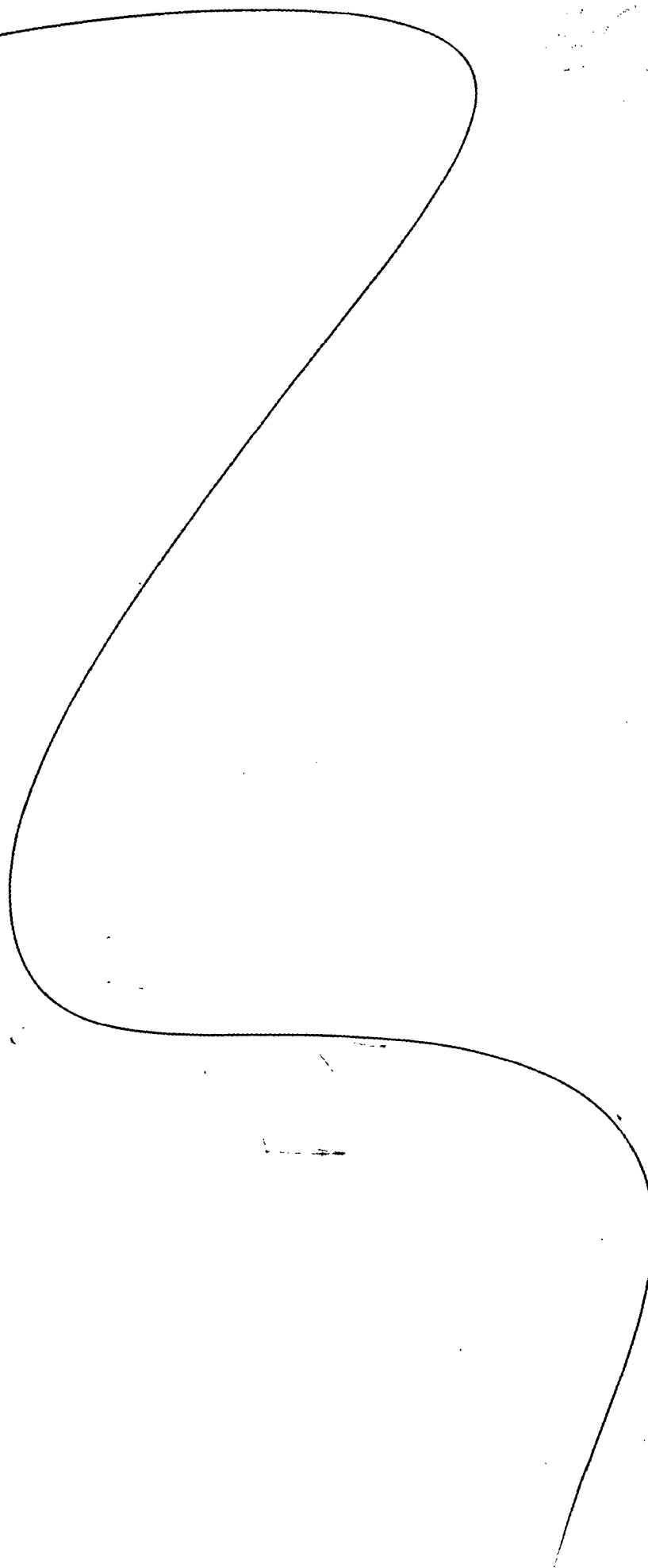
Requeiro, na forma regimental, a
permanência na pauta da Ordem do Dia do PL
415/97, com preferência de votação .

Sala das Sessões, em

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
02 JUN 1998
TAQUIGRAFIA

Vereador

2394 86	Box 60027
01 08	'2





VOTAÇÃO NOMINAL

PERMANENCIA DO PL Nº 415/97

66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Folha n.º = 67 = de pres.
n.º PL-415 de 19 97

ANA PAULA CARDOSO

Oficial Legislativo

Nº Sessão: 61

Nº Vot.: 1

Data Início: 02/06/1998

Hora Início: 17:55:25

Data Sessão: 02/06/1998

Data Fim: 02/06/1998

Hora Fim: 17:58:07

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PT	SP	CARLOS ALBERTO ZARATTINI	NÃO				
PT	SP	CARLOS NEDER	NÃO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	NÃO				
PT	SP	HENRIQUE PACHECO	NÃO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	NÃO				
PDT	SP	JORGE TABA	NÃO				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO				
PRONA	SP	OSVALDO ENEAS	NÃO				
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	NÃO				
PT	SP	RUBENS WAGNER CALVO	NÃO				
PT	SP	VICENTE CANDIDO	NÃO				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PPB	SP	ARMANDO MELLÃO	SIM				
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENECHINI	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PPB	SP	HANNA GHARIB	SIM				
PFL	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PPB	SP	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO	SIM				
PFL	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PPB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PTB	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM				
PPB	SP	MAELI VERGNIANO	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MÁRIO DIAS	SIM				
PPB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PPB	SP	MIRIAM ATHIE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	SIM				
PPB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PPB	SP	VICENTE VISCOME	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				

Os, os votos dos Vereadores
Pulson do furmadas
Proença e Anselmo no mesa
Sar (Sar)
Ana Maria Quadros
1ª Secretária
J. I. W.
Plano 02/06/98

Presid.: NELO RODOLFO
1º Sec.: *
2º Sec.: ANA MARIA QUADROS
3º Sec.: *
4º Sec.: *

Operad.: JORGE WILSON

Votos Si 34

Votos N 14 16 (Mun) Total: 48

Votos A 0 de jesus (Mun) 50 (Mun)

Ana Maria Quadros

Emissão em: 02/06/98 - 17:58

02.06.98
TAC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 68 = de proa.
n.º PL-415 do 1º 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	Camilo	66ª Extraor.	2/6/98	ANA P. OLIVEIRA KARROZ	Oficial Legislativo

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

1) PL 415/97, do Executivo. Autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto ao Banco do Brasil S/A. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 69 de proc.
n.º PL-415 de 19 97

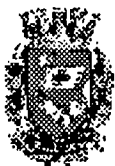
RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
21	4	Vianna	66ª S.E.	2.6.98		ANA PAULA KARRUZ Oficial Legislativo

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Votaram "sim"

33 Srs. Vereadores, e "não" 18 Srs. Vereadores. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.

Por acordo de lideranças, estão encerrados os nossos trabalhos.



VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI Nº 415/97
66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Folha nº 70 de 70
a.º PL-415 de 1997
ANA PAULA KATROZ
Oficial Legislativo

Nº Sessão: 61
Data Sessão: 02/06/1998

Nº Vot.: 2

Data Início: 02/06/1998
Data Fim: 02/06/1998

Hora Início: 18:05:08
Hora Fim: 18:08:18

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PSDB	SP	ALBERTO TURCO LOCO HIAR	NAO				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	NAO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NAO				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	NAO				
PT	SP	CARLOS ALBERTO ZARATTINI	NAO				
PT	SP	CARLOS NEDER	NAO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	NAO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NAO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NAO				
PT	SP	HENRIQUE PACHECO	NAO				
PDT	SP	JORGE TABA	NAO				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NAO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NAO				
PSDB	SP	NELSON PROENÇA	NAO				
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	NAO				
PT	SP	RUBENS WAGNER CALVO	NAO				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	NAO				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PPB	SP	ARMANDO MELLÃO	SIM				
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	DITÓ SALIM	SIM				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENECHINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PPB	SP	HANNA GHARIB	SIM				
PFL	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PPB	SP	JOSE ÍNDIO F. DO NASCIMENTO	SIM				
PFL	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PPB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PTB	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM				
PPB	SP	MAELI VERGNIANO	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MÁRIO DIAS	SIM				
PPB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PPB	SP	MIRIAM ATHIE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	SIM				
PPB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PPB	SP	VICENTE VISCOMI	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				

Dr. O Vereador Jato
Carlos Roberto (nao)
Ana Maria Quadros
1º Turcão
Jato 02/06/98

Presid.: NELO RODOLFO
1º Sec.: *
2º Sec.: ANA MARIA QUADROS
3º Sec.: *
4º Sec.: *
Operad.: JORGE WILSON

Votos Si 33
Votos N 17 18/dez/97
Votos A 0

Ana Maria Quadros
57 (comp. p. m. m.)
Emissão em: 02/06/98 - 18:08

COPIADO NA SESSÃO
02 JUN 1998
TAQUIGRAFIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

71

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL - 415 de 1997 03 / 06 / 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Leg.3

Senhor Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 66ª Sessão Extraordinária, de 02.06.98, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.06.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor T^o Leg. Chefe Subst
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

05/06/1998
18:05 *JP*

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

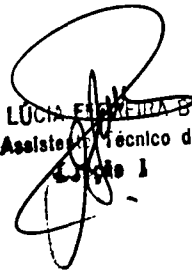
02/06/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

02/06/98


SORAIA LUCIA FIGUEIRA BARBOSA
Assistente Técnico de
Leitura I

SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº  # 12/78 #

Em 18 06 98

(a) 



Folha n.º 42- do proc.
n.º 415- de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

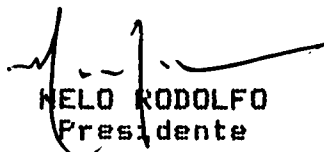
São Paulo, 04 de junho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0625/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 415/97 de autoria desse Executivo - autorizando o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A., e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


HEILO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

Excmo. Sr. Presidente do Município de São Paulo.
 Doutor Celso Roberto Pitta
 A sua Excelência o Senhor

NELO RODOLFO
 Presidente

Consideração.
 Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
 Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa

outras providências.
 médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S.A., e dando
 como de reassocionamento e refinanciamento da dívida externa de
 consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem
 - autorizando o Executivo a firmar contratos de confissão e
 relativa ao Projeto de Lei nº 412/77 de autoria desse Executivo
 lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de junho do corrente
 Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da

Senhor Prefeito.

Leg. 3.º

São Paulo, 1.º de junho de 1978.



Folha n.º	73-	do proc.
n.º	415-	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JUNHO DE 1998. Cópia extraída de fls. nº 02/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 415/97). (EXECUTIVO). Autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A., e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar, junto ao Banco do Brasil S/A., este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, nos termos da Resolução nº 20, de 21 de junho de 1991, do Senado Federal. Art. 2º - Ficam, também, o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A., este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal. Art. 3º - O Executivo fica também autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos referidos nos artigos 1º e 2º, contraídos pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista. Art. 4º - Nos financiamentos de que tratam os artigos 1º e 2º serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores

M - Ar.

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE JUNHO DE 1978. Cópia extraída de fls. nº 05\03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 412\97). (EXECUTIVO). Autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de rescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A., e de outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar, junto ao Banco do Brasil S/A., esta na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, nos termos da Resolução nº 50, de 21 de junho de 1971, do Senado Federal. Art. 2º - Ficam, também, o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar contratos de rescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A., esta na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 58, de 23 de dezembro de 1975, do Senado Federal. Art. 3º - O Executivo fica também autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos referidos nos artigos 1º e 2º, contrai-se pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista. Art. 4º - Nos financiamentos de que tratam os artigos 1º e 2º serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores



Folha n.º	- 74 -	do proc.
n.º	- 415 -	de 19 98
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

estrangeiros. Art. 5º - Em garantia das operações previstas nos artigos 1º e 2º, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 156 e 158, a alínea "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LÓPEZ FERREIRA BARBOSA** Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA ... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 02 de junho de 1998. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS,
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

LEILA KAVIEN MACHADO
Diretor Técnico de Depto. 01.1. Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra, Jorge Taba, Maria Helena.

Handwritten signatures and initials

estrangeiros. Art. 29 - Em garantia das operações previstas nos artigos 19 e 20, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 126 e 128, a alínea "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Art. 30 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Assistente Técnico de Direção I, padrão "QA-13-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 20 e digitel. Eu, Assistente Parlamentar, padrão "QA-05-A" a conferi. São Paulo, 05 de junho de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

(as) Nelo Rodolfo, José Índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra, Jorge Taba, Maria Helena.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.671 DE 15 DE junho DE 1998.

Autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A., e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de junho de 1998, decretou a seguinte lei:

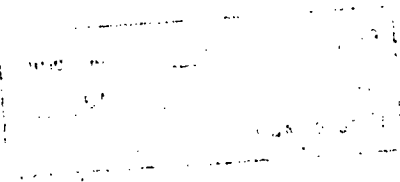
Art. 1º - Ficam o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar, junto ao Banco do Brasil S/A., este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, nos termos da Resolução nº 20, de 21 de junho de 1991, do Senado Federal.

Art. 2º - Ficam, também, o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A., este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal.

Art. 3º - O Executivo fica também autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos referidos nos artigos 1º e 2º, contraídos pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista.

Art. 4º - Nos financiamentos de que tratam os artigos 1º e 2º serão observadas as mesmas condições

m



DE 1978.

DE

LEI Nº

Autoriza o Executivo a firmar
contratos de confissão e
consolidação de dívidas originárias
de compromissos externos, bem como
de rescalonamento e refinanciamento
da dívida externa de médio e longo
prazos, junto ao Banco do Brasil
S/A, e de outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de
junho de 1978, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam o Executivo, a Administração
Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a
firmar, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de
Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e
consolidação de dívidas originárias de compromissos externos,
nos termos da Resolução nº 50, de 21 de junho de 1971, do
Senado Federal.

Art. 2º - Ficam, também, o Executivo, a
Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista
autorizados a firmar contratos de rescalonamento e
refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos -
DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A, este na qualidade de
Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 98, de
23 de dezembro de 1975, do Senado Federal.

Art. 3º - O Executivo fica também autorizado
a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos
referidos nos artigos 1º e 2º, contraindo pela sua
Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista.

Art. 4º - Nos financiamentos de que tratam
os artigos 1º e 2º serão observadas as mesmas condições



Folha n.º - 76 - do proc
n.º - 415 - de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 5º - Em garantia das operações previstas nos artigos 1º e 2º, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 156 e 158, a alínea "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de junho de 1998.

O Presidente,

SLF.

de 1998

obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º - Em garantia das operações previstas nos artigos 1º e 2º, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 126 e 128, a saber "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de junho

de 1998.

O Presidente,

SLE



Folha n.º	- 77 -	do proc.
n.º	- 415 -	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de junho de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 625/98 , de
04/6/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 415/97 ,
de autoria **desse Executivo.**

Anexo:

RECEBI EM:

12/06/98

El
Elcione C. Pinha
Oficial de Recebimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-18-

do processo nº

-415-

de 19

97- 18.06.98

(a)

LEI Nº 12.671, 15 DE JUNHO DE 1998 (Projeto de Lei nº 415/97, do Executivo)

Autoriza o Executivo a firmar contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, bem como de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos, junto ao Banco do Brasil S/A., e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de junho de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar, junto ao Banco do Brasil S/A., este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, contratos de confissão e consolidação de dívidas originárias de compromissos externos, nos termos da Resolução nº 20, de 21 de junho de 1991, do Senado Federal.

Art. 2º - Ficam, também, o Executivo, a Administração Indireta e as Sociedades de Economia Mista autorizados a firmar contratos de reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos - DMLP, junto ao Banco do Brasil S/A., este na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, do Senado Federal.

Art. 3º - O Executivo fica também autorizado a comparecer, como interveniente garantidor, nos contratos referidos nos artigos 1º e 2º, contraídos pela sua Administração Indireta e Sociedades de Economia Mista.

Art. 4º - Nos financiamentos de que tratam os artigos 1º e 2º serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 5º - Em garantia das operações previstas nos artigos 1º e 2º, o Município oferecerá os créditos de que tratam os artigos 156 e 158, a alínea "b", do inciso I, e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de junho de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de junho de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 06 / 19 98

pagina 01 coluna 1ª

Conferido:

À A.T.M.,

Para as devidas providências.

18 / 06 / 98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18 / 6 / 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	78 - fls.
Arquivo em	18.06.98
O Func.º	<i>Serlo Serlo</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101258	

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)